

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.872, DE 2002

Dá nova redação ao art. 218 da Lei 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando os limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 218 da Lei nº 9.503/97, o qual considera infração “transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil”.

O Código de Trânsito Brasileiro distingue a infração cometida em face das duas seguintes situações: I – quando ocorrida em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais; e II – quando realizada nas demais vias. Já o autor do projeto, propõe a eliminação dessa distinção.

O projeto também altera as características das infrações e as penalidades previstas no Código, conforme o excesso de velocidade praticado. Assim, propõe:

1. Sendo a velocidade superior à máxima em até vinte por cento, a infração passaria a ser considerada média, em vez de grave.

2. Sendo a velocidade superior à máxima em acima de vinte por cento e até cinquenta por cento, a infração passaria a ser considerada grave, em vez de gravíssima. Para esses dois primeiros casos, a penalidade seria multa.

3. Somente quando a velocidade fosse superior à máxima em mais de cinquenta por cento é que a infração seria considerada gravíssima e a penalidade corresponderia a multa (três vezes), suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

II - VOTO DO RELATOR

Após examinar a presente proposta, devemos confessar que ela nos parece mais objetiva e acertada do que o dispositivo original do Código de Trânsito Brasileiro. Com efeito, não vemos por que razão o Código dá um tratamento diferenciado, em termos de punição, entre as infrações de velocidade praticadas em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, e as mesmas infrações cometidas nas demais vias.

Parece-nos sobremaneira estranho que essa punição seja mais rigorosa no primeiro grupo de vias do que no segundo. Na verdade, nada pode garantir que o tráfego nas “demais vias” seja menos complicado e difícil do que no outro grupo de vias. Por outro lado, constata-se que a circulação de pedestres é normalmente menos intensa em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais. Assim, não faz sentido ser mais benevolente com os excessos de velocidade praticados nas “demais vias”, como está mostrando o Código.

Em vista desses aspectos, faz bem o autor do projeto em unificar o tratamento necessário para o infrator, indistintamente, em todas as categorias de vias.

Quanto ao tipos diferenciados de infração e penalidade, que estabelece o Código, relacionados aos excessos de velocidade praticados, quais sejam, em até vinte por cento acima do limite estabelecido, em mais de vinte por cento, em até cinquenta por cento, e em mais de cinquenta por cento, vemos que, necessariamente, deverão ser reajustados para se alcançar uma maior objetividade, coerência e acerto da lei de trânsito. É o que faz a proposição em pauta.

Reconhecemos que devemos considerar, por exemplo, que vinte por cento acima de sessenta quilômetros por hora significam setenta e dois quilômetros por hora, o que equivale muitas vezes à velocidade a ser empregada,

por necessidade, para um veículo fazer, com segurança, a ultrapassagem de outro que esteja trafegando a sessenta quilômetros por hora. Em tal caso, achamos justo esse excesso de velocidade figurar apenas como infração média, como propõe o autor do projeto.

Para os demais casos de excesso de velocidade, vemos que o projeto apresenta um escalonamento proporcional, com categorias de infração e penalidades compatíveis e justas.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 6872/02.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator